



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

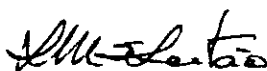
PROCESSO No. : 11060/000.918/91-71
SESSÃO DE : 24 de agosto de 1994
ACORDÃO No. : 104-11.673
RECURSO No. : 83.029
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS. DE 1987 a 1990
RECORRENTE : OLIVERIO KICH (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA - RS

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVERIO KICH (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 24 de agosto de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11060/000.913/91-71

ACORDÃO Nº.: 104-11.673

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELIO SALLES BARBIERI JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11060/000.918/91-71

ACORDÃO No. : 104-11.673

RECURSO No. : 83.029

RECORRENTE : OLIVERIO KICH (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 08.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 11060/000.920/91-13.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, devido nos exercícios de 1987 a 1990, consoante estabelecido no art. 3o., alínea "b" da Lei Complementar no. 07, de 1970 c/c art. 1o., parágrafo único da Lei Complementar no. 17, de 1973.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz, em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 123/126.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 15.01.92 e, inconformada, ingressou em 12.02.92 com o recurso voluntário de fls. 130/131, instruído com cópia do recurso interposto no processo principal (fls. 132/134).

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta ao princípio da decorrência.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11060/000.918/91-71

ACORDÃO No. : 104-11.673

V O T O

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

Recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo no. 11060/000.920/91-13, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 102.444.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 15.02.93, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão no. 104-10.230, de 15.02.93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11060/000.918/91-71

ACORDAO No. : 104-11.673

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de agosto de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO